

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: rgs6nc29 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 05/05/2020 Projeto de lei nº 402/2020 Protocolo nº 2671/2020 Processo nº 617/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Estabelece penalidade administrativa a quem divulgar informação falsa (Fake News) e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Salvo as autorizações legais ou constitucionalmente previstas é vedada, no âmbito de Estado de Mato Grosso, a divulgação ou compartilhamento, por qualquer meio, de notícia informação sabidamente falsa, prejudicialmente incompleta, que altere, corrompa, ou distorça a verdade, em detrimento de pessoa física ou jurídica, que afete interesse público relevante ou que vise à obtenção de vantagem de qualquer natureza.

Art. 2º Não será caracterizada como infração ao disposto nesta Lei a publicação de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social por jornalistas devidamente registrados nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV da Constituição Federal.

Art. 3º A infração do disposto no artigo 1º sujeita seu responsável à aplicação do pagamento de multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos.

§1º A sanção pecuniária de que trata esse artigo será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§2º Aplica-se em dobro a multa que trata este artigo quando o agente pagador for servidor público e em quádruplo se o servidor empregar recursos físicos, infraestrutura de rede ou conexão do órgão onde exerce suas funções, sem prejuízo das demais penalidades disciplinares.

§3º O pagamento da multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal no caso de se registrarem danos à pessoa física ou jurídica.

Art. 4º Para os fins desta Lei considera-se infrator:

I - quem elabora a informação falsa ou com ela colabora de qualquer forma tendo o conhecimento da finalidade a que ela se destina;



II - quem divulga em meio impresso, eletrônico, televisivo ou por radiodifusão a informação falsa, sem indicação da fonte primária;

III - quem utiliza programa de softwares ou quaisquer outros mecanismos automáticos de propagação ou elaboração de comunicação em ambientes virtuais, com a finalidade de gerar notícias ou informações falsas, distorções ou alterações de conteúdo.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Estadual de Combate à Informação Falsa, para o qual reverterão as multas arrecadadas, que serão aplicadas em ações de enfrentamento à publicação de notícias falsas e em campanhas de conscientização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O avanço tecnológico, em especial o ingresso nas plataformas virtuais facilitou o acesso aos diversos dispositivos eletrônicos, que permitem conexões com as redes sociais, simplificando tanto a divulgação quanto a criação de conteúdo e a sua disseminação.

O problema da divulgação de informações falsas ou distorcidas tem provocado grande debate em torno de sua coibição e dos limites da tentativa de punição, face à eventual censura ou tolhimento de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão ou liberdade de imprensa.

Como todos os princípios, porém, ambos não são absolutos e devem ceder sempre que verificado o abuso. No caminho de uma regulamentação sensata, que busque o equilíbrio entre o exercício dos direitos fundamentais e seus limites, sugerimos uma proposta de tipificação como infração administrativa.

Nessa esteira, a multa pode ser agravada se o infrator for um servidor público.

Ademais, o projeto de lei não gera custos ao Estado, pelo contrário, irá gerar receita, uma vez que a punição administrativa dos infratores será por meio do pagamento de multa, que será revertida para um fundo, o qual aplicará os valores em ações de enfrentamento à publicação de notícias falsas e em campanhas de conscientização.

Esta mesma legislação já está em estágio avançado no Estado de São Paulo, no qual já transitou favoravelmente nas comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento e na de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

No Estado de Pernambuco também tramita um projeto de resolução de combate às Fake News.

Por tudo isso, evidenciada a relevância e urgência que a matéria requer, submeto a proposta aos nobres pares, na expectativa de sua aprovação.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Março de 2020

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual